

Acórdão: 14.967/01/1.^a
Impugnação: 40.010101223-71
Impugnante: Felipe Comércio de Peças para Tratores Ltda.
PTA/AI: 01.000135982-69
Inscrição Estadual: 062.591597.0051
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGITRO DE LIVROS FISCAIS. Exigência da multa isolada prevista no art. 54, II, da Lei 6763/75, face à constatação da inexistência do livro Registro de Inventário e pela falta de registro, na repartição fiscal competente, dos livros RAICMS, Registro de Saídas e Registro de Entradas. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. Correto o estorno do crédito efetuado pelo Fisco, nos termos dos art. 70, V, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DE 1.^a VIA. Aproveitamento de crédito de ICMS destacado em nota fiscal, cuja 1.^a via não se encontra em poder do estabelecimento autuado. Vedação ao crédito prevista no art. 70, VI, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DEMONSTRAÇÃO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – RETORNO. Não se aplica a suspensão do ICMS, em operação interestadual, na saída ou retorno de mercadoria remetida para fins de demonstração, nos termos do item “7”, do Anexo III, ao RICMS/96. ICMS corretamente destacado no documento fiscal, não havendo óbice ao seu creditamento. Exigência fiscal cancelada.

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – DESTAQUE A MENOR DO ICMS. Utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no item “9”, do Anexo IV, ao RICMS/96. Infração caracterizada e não elidida. Exigências fiscais mantidas.

BASE DE CÁLCULO – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO. Notas fiscais emitidas ao amparo da não incidência do ICMS, sem a devida caracterização de qualquer das hipóteses previstas no art. 5.º, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Saída de mercadoria ao amparo da suspensão do ICMS, prevista no item “7”, do Anexo III, ao RICMS/96, sem o retorno no prazo legal, ensejando a descaracterização da suspensão do imposto, nos termos da nota “2”, do mesmo Anexo. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivos da autuação:

1. Falta do Livro Registro de Inventário;
2. Falta de registro na Repartição Fiscal dos seguintes livros: LRAICMS n.ºs 05 e 06; LRS n.ºs 03 e 04 e LRE n.ºs 03 e 04;
3. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas, no período de out./97 a nov./99;
4. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais sem a 1ª via, em julho/93;
5. Aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em nota fiscal de retorno de mercadoria enviada para demonstração com ICMS suspenso;
6. Redução indevida da base de cálculo do ICMS em notas fiscais de sua emissão, no período de ago./97 a fev./00, por não haver previsão para tal redução (utilização indevida da redução prevista no item 9 do Anexo IV do RICMS/96);
7. Emissão de notas fiscais de saída sem destaque de ICMS, em junho/98 e em set./98;
8. Saída de mercadorias para demonstração com suspensão do ICMS, no período de abr./97 a nov./99, sendo que tais mercadorias não retornaram no prazo previsto no item 7, notas 1 a 4 do Anexo III do RICMS/96.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 462/466), por intermédio de seu representante legal.

Com relação a falta de registro dos livros na repartição fiscal, concorda que existe previsão legal para cobrança da penalidade. No entanto, pede a aplicação do permissivo legal previsto no § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75, a fim de ser excluída a referida multa, ao argumento que possui os Livros contábeis e fiscais devidamente escriturados e que foram apresentados à autoridade fiscais, os quais serviram de base para o trabalho fiscal.

Afirma que nenhum valor deixou de ser recolhido aos cofres públicos, em virtude da falta de apresentação dos livros na repartição fazendária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que não pode afirmar como teve o seu Livro Registro de Inventário extraviado, pois somente tomou ciência do seu desaparecimento quando solicitado pela fiscalização.

Por isso, pede a exclusão da penalidade, ao fundamento que não pôde efetuar a denúncia espontânea, após a ação fiscal, face o disposto no art. 55 da CLTA/MG.

Com relação ao aproveitamento de créditos destacados em notas fiscais declaradas inidôneas, observa que não pode estar presente em todos os locais onde efetua suas compras de mercadorias, peças e componentes, pois efetua regularmente a compra por telefone, recebendo as mercadorias de seus clientes, algumas vezes estabelecidos fora do Estado, por meio de transportadoras.

Ressalta que a lei deve adequar-se à realidade, uma vez que está ultrapassada.

Aduz que os Atos Declaratórios de Inidoneidade relativos aos documentos emitidos pelas empresas Tractorpower do Brasil Ltda., Guinness Com. Representações Ltda., Empilhadiesel Equip. e Máquinas Ltda. e Agropeças Máquinas e Motores Ltda. são posteriores às operações de compra por ela realizadas.

Questiona como pode o contribuinte identificar os documentos inidôneos, se até o Estado leva meses para descobri-los.

Entende que o Fisco deveria cobrar o imposto do vendedor que encerrou irregularmente suas atividades.

Acresce que o Fisco mediante um lançamento tributário elege o adquirente da mercadoria como responsável solidário pelo imposto não pago pelo emitente do documento fiscal.

Está convencida que a exigência fiscal não pode prevalecer, por eleição errônea do sujeito passivo.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação, a fim de ser cancelado o Auto de Infração.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 469/471, refuta as alegações da defesa.

Observa que, conforme art. 16, inciso II da Lei n.º 6.763/75, o contribuinte é obrigado a manter os livros fiscais devidamente registros na Repartição Fazendária de seu domicílio, pelo prazo previsto na legislação tributária (art. 96, inciso III e § § 1º e 2º do RICMS/96).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta que, como a contribuinte escritura seus livros por PED, os livros deverão ser encadernados e autenticados no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do último lançamento, nos termos do art. 30 do Anexo VII do RICMS/96.

Informa as datas em que os livros, objeto da ação fiscal, teriam que ser autenticados.

Sustenta que a penalidade prevista no art. 54, inciso II da Lei n.º 6.763/75 foi aplicada porque os livros não foram devidamente registrados na Repartição Fiscal.

Argumenta que não se trata de extravio ou desaparecimento do Livro Registro de Inventário, mas de falta de livro devidamente registrado na Repartição Fiscal.

Cita o art. 70, inciso V do RICMS/96 e adverte que a Impugnante não apresentou nenhuma prova de pagamento do imposto destacado nas notas fiscais declaradas inidôneas.

Demonstra que, apesar dos Atos Declaratórios de Inidoneidade terem sido publicados após a emissão das notas fiscais, elas foram consideradas inidôneas anteriormente.

Quanto às questões levantadas pela contribuinte a respeito da norma tributária mineira, invoca o art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 479/490, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Não há de se falar em eleição errônea do sujeito passivo, como alega a Impugnante, pois a discussão nos autos é o aproveitamento indevido de créditos, irregularidade esta praticada pela Autuada, conforme comprovado nos autos.

O aproveitamento indevido dos créditos do imposto resultou em recolhimento a menor do ICMS, apurado na recomposição da conta gráfica.

Dessa forma, é correta a eleição da Autuada como sujeito passivo.

Portanto, a arguição de cancelamento do Auto de Infração não deve ser acatada.

DO MÉRITO

1) Falta do Livro Registro de Inventário (item 1 do AI)

A Autuada não registrou o Livro Registro de Inventário na Repartição Fazendária de sua circunscrição, conforme determina o art. 16, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Nos termos do art. 160, inciso VI e seu § 6º do RICMS/96, o contribuinte do imposto que mantenha ou tenha mantido mercadoria em estoque deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, o Livro Registro de Inventário.

A Autuada é uma empresa que, pelo seu objetivo social - “comércio de máquinas, vendas de peças para veículos automotivos, tratores diesel e peças novas e usadas em geral”, mantém estoque de mercadorias.

Sendo assim, ela é obrigada a manter o Livro Registro de Inventário em seu estabelecimento devidamente registrado na repartição fiscal.

A Impugnante alega que o referido livro foi extraviado e que não pôde cumprir o disposto no art. 96, inciso XII do RICMS/96, por ter tomado conhecimento do desaparecimento desse livro, quando da solicitação pela fiscalização.

No entanto, tal alegação não procede, uma vez que a empresa, por intermédio do responsável pela sua contabilidade, declarou à fiscalização que o LRI não encontra-se em seu poder, jamais foi escriturado e não tem conhecimento da sua existência, vide documento de fls. 04.

Tendo em vista que o Livro Registro de Inventário não foi apresentado à fiscalização quando solicitado, mediante a intimação de fls. 03, e considerando, ainda, que a própria empresa declarou que tal livro não foi escriturado e não tem conhecimento da sua existência, é legítima a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

2) Falta de registro na Repartição Fiscal dos seguintes livros: LRAICMS n.ºs 05 e 06; LRS n.ºs 03 e 04 e LRE n.ºs 03 e 04 (item 2 do AI)

A fiscalização constatou que a Autuada deixou de registrar na Repartição Fiscal de sua jurisdição os livros fiscais acima mencionados, cujas cópias encontram-se às fls. 118/218.

Conforme já salientado no item anterior, o art. 16, inciso II da Lei n.º 6.763/75 determina que o contribuinte é obrigado a manter os livros fiscais devidamente registrados na Repartição Fiscal de seu domicílio, no prazo previsto na legislação tributária.

Tal determinação foi recepcionada pelo art. 96, inciso III do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se depreende dos autos, e como informa a fiscalização, a Autuada escritura seus livros por Processamento Eletrônico de Dados (PED).

Nesse caso, então, os seus livros deverão ser encadernados e autenticados no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do último lançamento, consoante o disposto no art. 30 do Anexo VII do RICMS/96.

Muito embora a encadernação dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS ser facultativa, conforme dispõe o § 2º do art. 28 do Anexo VII do RICMS/96, o registro dos livros na Repartição Fiscal não é dispensado.

Como demonstrou a fiscalização, o LRAICMS n.º 05, o LRS n.º 03 e o LRE n.º 03, encerrados em 31.12.98, teriam até 01.03.99 para serem autenticados; e os livros RAICMS n.º 06, o RS n.º 04 e o RE n.º 04, encerrados em 31.12.99, até 29.02.00, face as disposições legais acima citadas.

Tendo em vista que os livros não foram registrados na Repartição Fiscal de jurisdição da Autuada no prazo determinado pela legislação tributária, conforme comprova as cópias dos mencionados livros anexados aos autos, fls. 118/218, reputa-se legítima a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

3) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas, no período de out./97 a nov./99 (item 3.1.1 do AI)

Tendo em vista o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em documentos fiscais declarados inidôneos relacionados à fl. 22, juntamente com as demais irregularidades descritas no Auto de Infração, o Fisco constatou que a Autuada promoveu o recolhimento a menor do ICMS, mediante a recomposição da conta gráfica, conforme demonstrado nos documentos de fls. 57/60.

Baixando aos autos, tem-se os seguintes dados:

Empresa	Ato Declaratório	Documentos Fiscais atingidos	Motivo	Fls.	Publicação "MG"
Guinness Com. e Rep. Ltda.	13.062.111.01467	Todos emitidos a partir de 01.11.97	Encerram. irregular	28	10.10.98
Palmaq Peças e Máq. Ltda.	13.062.113.00399	Todos emitidos a partir de 01.06.95	Encerram. irregular	29	21.02.97
Jomaq Peças Tratores e Máq. Ltda.	13.186.110.00841	Todos emitidos a partir de 01.04.94	Encerram. irregular	30, 476/477	20.01.95
Aliança Peças	13.062.113.01105	Todos emitidos a	Encerram.	31	19.12.97

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e Serviços Ltda.		partir de 01.12.96	irregular		
Tractorpower do Brasil Ltda.	13.062.113.01405	Todos emitidos a partir de 01.10.97	Encerram. irregular	32	03.02.99
Giordani & Hott Ltda.	13.062.116.00293	Todos emitidos a partir de 01.06.96	Encerram. irregular	33	09.07.97
Empilhadiesel Equipamentos e Máquinas Ltda.	13.062.260.00503	Todos emitidos a partir de 14.02.96	Encerram. irregular	34	09.11.99
Agropeças Máq. e Motores Ltda.	13.062.260.00836	NF 002601 a 003200	Impressão sem autorização	35	29.04.00
Antônio João Sarah Neto	13.578.060.00526	NF 000201 a 000300	Impressão sem autorização	37	05/05/00

Confrontando os dados da tabela acima com o demonstrativo de fl. 22 e com as cópias das notas fiscais às fls. 275/304, verifica-se que tais documentos, cujos créditos foram glosados pelo Fisco, efetivamente, são inidôneos.

Os documentos fiscais foram declarados inidôneos, face a encerramento irregular de atividades, como também por impressão de documentos sem autorização.

Os atos declaratórios de inidoneidade são precedidos de ampla investigação e são expedidos pela SEF/MG nos termos dos artigos 1º e 3º da Resolução n.º 1.926/89, a qual tem amparo no art. 869 do RICMS/91.

Nos termos do art. 70, inciso V do RICMS/96, a operação acobertada por documento inidôneo não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações posteriores, salvo prova concludente que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago.

A Impugnante não apresentou prova inequívoca de que o imposto devido pelos remetentes relativo às notas fiscais, objeto da autuação, foi integralmente pago.

Os atos declaratórios foram levados a conhecimento público por intermédio do Órgão Oficial do Estado, conforme informações nos autos, que indicam a data da publicação do ato, as quais foram descritas anteriormente.

Sendo assim, o fato da Impugnante realizar compras por telefone e receber as mercadorias dos clientes por meio de transportadoras não lhe socorre, uma vez que os créditos apropriados indevidamente deveriam ter sido estornados, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determina a legislação tributária, após a publicação dos atos declaratórios de inidoneidade das respectivas notas fiscais.

A Impugnante relaciona alguns documentos e diz que os atos declaratórios a eles relativos são posteriores às suas operações de compra.

No entanto, cabe salientar que não é o ato declaratório que confere a condição de falso ou inidôneo para os documentos, uma vez que eles já são automaticamente inidôneos ou falsos, por se enquadrarem no disposto nos artigos 133 e 134, ambos do RICMS/96.

Para ilustrar, transcreve-se voto na Ação Anulatória de Débito Fiscal - Processo n.º 17.046/4 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual corrobora nosso entendimento:

“...AS NOTAS FISCAIS ERAM FALSAS, INIDÔNEAS, **PER SI**, NÃO SENDO ASSIM TORNADAS PELA DECLARAÇÃO DE FALSIDADE, CUJO OBJETIVO É APENAS O DE ALERTAR O CONTRIBUINTES DE SER INDEVIDO O APROVEITAMENTO DO IMPOSTO NELAS DESTACADO, CONCEDENDO PRAZO PARA O SEU ESTORNO E REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO. NÃO OCORRENDO, CONCRETIZA-SE O ILÍCITO FISCAL, JUSTIFICANDO O AUTO DE INFRAÇÃO, CONFIGURANDO ATÉ MESMO A CONIVÊNCIA, A DESPEITO DE “SALVO DISPOSIÇÃO DE LEI EM CONTRÁRIO, A RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEPENDE DA INTENÇÃO DO AGENTE OU DO RESPONSÁVEL E DA EFETIVIDADE, NATUREZA E EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ATO” (ART. 136 DO CTN). ALÉM DISSO, O CONTRIBUINTE ADQUIRENTE É OBRIGADO A EXIGIR DO CONTRIBUINTE VENDEDOR, NAS OPERAÇÕES QUE COM ELE REALIZAR, A EXIBIÇÃO DA FICHA DE CADASTRO, “SOB PENA DE RESPONDER SOLIDARIAMENTE PELO IMPOSTO DEVIDO, SE DE TAL DESCUMPRIMENTO DECORRER O SEU NÃO RECOLHIMENTO NO TODO OU EM PARTE”, CONSOANTE O ART. 16 DA LEI MINEIRA N.º 6.763/75” (G.N.).

Acresce, ainda, que:

“O CRÉDITO DO IMPOSTO RESULTA DA REGULAR CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA, ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO FORA ASSIM, INSTITUCIONALIZAR-SE-IA A FRAUDE E CAMPEARIA A SONEGAÇÃO”.

Tendo em vista que a Autuada apropriou indevidamente de crédito de imposto destacado em notas fiscais que foram declaradas inidôneas, resultando em falta de pagamento do imposto, apurado em recomposição da conta gráfica, afiguram-se legítimas as exigências fiscais, inclusive a Multa Isolada capitulada o art. 55, inciso X da Lei n.º 6.763/75.

Não obstante, há que se fazer uma ressalva: O art. 4.º, Resolução 1.926/89, preceitua que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“os contribuintes que tenham efetuado registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhe no entanto, facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal”. (g.n.)

Conforme se observa dos autos, o Termo de Início de Ação Fiscal foi recebido pela Autuada em 09/03/00, enquanto que os atos declaratórios de inidoneidade, relativos às notas fiscais emitidas pelas empresas Agropeças Máquinas e Motores Ltda. e Antônio João Sarah Neto, foram publicados em 29/04/00 e 05/05/00, respectivamente.

Considerando-se que o TIAF exclui a possibilidade de denúncia espontânea, a Impugnante não pôde utilizar do benefício que o dispositivo acima lhe facultava, pois os referidos atos declaratórios foram emitidos posteriormente ao início da fiscalização.

Assim, delibera esta Câmara pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias à Impugnante, para recolher o ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido da mora pertinente, excluindo-se o valor da multa de revalidação e da multa isolada aplicadas, relativamente às notas fiscais emitidas pelas empresas acima mencionadas. Vencido este prazo, sem o recolhimento da quantia devida, as exigências fiscais devem ser recompostas em seus valores originais.

4) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais sem a 1ª via, em julho/93 (item 3.1.2 do AI)

A fiscalização constatou que a Impugnante aproveitou indevidamente crédito de ICMS destacado na Nota Fiscal n.º 000936, de 14.07.98, emitida por SOBREMETAL – Recuperação de Metais Ltda., cópia a fls. 273, relacionada no documento de fls. 45, devido à falta de apresentação da sua 1ª via, que, juntamente com as demais, resultou em recolhimento a menor do imposto, apurado na recomposição da conta gráfica, doc. fls. 57/60.

Nos termos do art. 63 do RICMS/96, o abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e na hipótese do item 2 do § 1º do art. 63 do RICMS/96.

O art. 70, inciso VI do RICMS/96 determina que o contribuinte não poderá apropriar o imposto quando não possuir a 1ª via do documento fiscal respectivo, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte.

Tendo em vista que a Impugnante não apresentou a 1ª via da Nota Fiscal n.º 000936, de 14.07.98, não apresentou qualquer documento para comprovar a

autenticidade do valor que foi abatido sob a forma de crédito, nem tampouco contestou essa irregularidade, e, considerando, ainda, não ocorridas as hipóteses previstas na legislação tributária que dispensam a apresentação do documento, o estorno do crédito promovido pela fiscalização deve ser mantido, face as disposições do Regulamento retromencionadas.

5) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de retorno de mercadoria enviada para demonstração com ICMS suspenso (item 3.1.3)

A fiscalização estorno o crédito aproveitado pela Autuada destacado na Nota Fiscal n.º 054547, de 15.01.98, emitida pela empresa Sotreq S/A., estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, doc. fls. 271, ao fundamento de ser indevido por se tratar de retorno de mercadorias enviadas para demonstração.

Nos termos do art. 19 do RICMS/96 c/c item 7, alíneas “b” e “c” do Anexo III do mesmo Regulamento, o ICMS fica suspenso na saída e no retorno de mercadoria remetida para fins de demonstração, no Estado, mesmo na hipótese do destinatário for pessoa diversa do remetente.

Em analisando a Nota Fiscal n.º 054547, fls. 271, verifica-se que as mercadorias foram remetidas por estabelecimento situado em outro Estado, Rio de Janeiro, não devendo, por isso, ser aplicada a regra do item 7, do Anexo III, do RICMS/96, acima mencionada.

Dessa forma, correto o destaque do imposto na referida nota fiscal, uma vez que a suspensão prevista no item 7 do Anexo III do RICMS/96 não alcança as operações interestaduais, e considerando, ainda, que não existe previsão na legislação tributária suspensão ou não-incidência do imposto para tal operação.

Então, correto o procedimento da Autuada em apropriar o crédito destacado na nota fiscal, tendo em vista que o imposto incide na operação descrita no documento fiscal.

Portanto, deve ser restabelecido o crédito no valor de R\$18,00, no mês de janeiro/98 que se refere ao imposto destacado na Nota Fiscal 054547.

6) Redução indevida da base de cálculo do ICMS em notas fiscais de sua emissão, no período de ago./97 a fev./00, por não haver previsão para tal redução (utilização indevida da redução prevista no item 9 do Anexo IV do RICMS/96) (item 3.2 do AI)

A fiscalização constatou que a Autuada reduziu indevidamente a base de cálculo do ICMS relativo às operações descritas nas notas fiscais, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 337/455, e estão relacionadas no quadro de fls. 44/49.

Consoante o item 9, alínea “b” do Anexo IV do RICMS/96, na saída de máquinas, aparelhos e veículos usados, assim entendidos aqueles que guardem as

características e finalidades para as quais foram produzidos e já tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final, a base de cálculo é reduzida dos percentuais ali indicados.

A Autuada não contestou essa irregularidade, nem tampouco carrou aos autos a comprovação de que as mercadorias nas notas fiscais tenham pertencido a consumidor final, conforme exige a legislação tributária para usufruição do benefício da redução da base de cálculo.

Verifica-se também que o benefício não se aplica à mercadoria cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio, conforme determina o item 9.1 do Anexo IV do RICMS/96.

A Autuada não apresentou a nota fiscal de entrada das mercadorias.

Sendo assim, corretas as exigências fiscais, uma vez que a Autuada não comprovou o atendimento dos requisitos necessários para usufruir do benefício da redução da base de cálculo do ICMS.

7) Emissão de notas fiscais de saída sem destaque de ICMS, em junho/98 e em set./98 (item 3.3 do AI)

A Autuada emitiu as Notas Fiscais de n.ºs 000777 e 000838, em 22.06.98 e 30.09.98, respectivamente, cópias às fls. 306/307, sem destaque do ICMS devido pela operação, nas remessas de mercadorias para estabelecimentos situados em outras Unidades da Federação.

As notas fiscais retromencionadas também foram arroladas no quadro de fls. 44/49.

A Autuada cita no corpo da Nota 000777 que a operação está amparada pela não-incidência. No entanto, a operação descrita nesse documento, bem como naquele de n.º 000838 não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 5º do RICMS/96, vigente à época da realização das operações, para o benefício da não-incidência.

Não há previsão na legislação tributária que ampare a não tributação das operações descritas nas referidas notas fiscais.

Ademais, nos termos do art. 2º do RICMS/96, ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Considerando as disposições da legislação tributária, e considerando, ainda, que a Autuada não contestou esta irregularidade, legítimas são as exigências fiscais, nos termos do art. 109 da CLTA/MG.

8) Saída de mercadorias para demonstração com suspensão do ICMS, no período de abr./97 a nov./99, sendo que tais mercadorias não retornaram no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo previsto no item 7, notas 1 a 4 do Anexo III do RICMS/96 (item 3.4 do AI)

A fiscalização constatou também que a Autuada promoveu saída de mercadorias para demonstração com suspensão do ICMS, mediante as notas fiscais de fls. 309/335, relacionadas no quadro de fls. 44/49, sendo que tais mercadorias não retornaram no prazo previsto no item 7, notas 1 a 4 do Anexo III do RICMS/96.

Consoante o item 7 do Anexo III do RICMS/96, o ICMS fica suspenso na saída de mercadorias para fins de demonstração, devendo ser observado, para garantia do benefício, o disposto nas notas 1 a 4 do mesmo Anexo.

Dispõe o RICMS/96 nas Notas 1 e 2 do Anexo III que:

“1 - Nas hipóteses dos itens 2, 4, 7, 8 e 9, o retorno deverá ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério da autoridade fazendária da circunscrição do remetente.

2 - Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

b - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais”.

A Autuada não apresentou documento que comprovasse o retorno das mercadorias no prazo estipulado na Nota 1 do Anexo III do RICMS/96.

Dessa forma, considera-se ocorrido o fato gerador na data da remessa das mercadorias, ficando descaracterizada a suspensão, conforme preceitua a Nota 2 do Anexo acima citado.

Portanto, corretas as exigências fiscais, uma vez que estão em conformidade com o disposto no Regulamento do ICMS.

Ademais, “o Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, que poderá ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo” (art. 109 da CLTA/MG).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista a proposição no item 5, correspondente ao item 3.1.3 do Auto de Infração, de ser considerado o crédito no valor de R\$18,00 (original) no mês de janeiro/98, o saldo **original** do mês 01/98 (ICMS e MR) passa a ser o seguinte:

ICMS – R\$ 4.022,24

MR – R\$ 2.011,22

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de ilegitimidade passiva alegada pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Concede-se, no entanto, prazo de 30 dias à Autuada, para recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, acrescido da mora aplicável ao pagamento espontâneo, excluindo-se, condicionalmente, as multas de revalidação e isolada aplicadas, relativamente às notas fiscais cujos atos declaratórios foram publicados posteriormente ao TIAF (empresas Agropeças Máq. e Mot. Ltda. e Antônio João Sarah Neto). Vencido este prazo, sem o recolhimento da quantia devida, as exigências fiscais serão recompostas em seus valores originais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20/06/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JEC/G